



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033465-87.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ARNALDO ALVES DOS SANTOS, é apelado MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1033465-87.2023.8.26.0224

APELANTE: A. A. DOS S.

APELADA: M. T. A. DE B. E. LTDA

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS – 10ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DR(A): LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

VOTO Nº 12349

EMENTA:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE PROPOSTA DE PLANO DE SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ – ABUSIVIDADE RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 147/156, de relatório adotado, julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Recorre a autora alegando que o cancelamento da proposta se deu exclusivamente por culpa da ré. Afirma, que a operadora não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a reforma do julgado nos termos da inicial.

Contrarrazões às fls. 178/190.

Despacho, às fls. 199, determinando a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Documentos juntados pela autora às fls. 203/253.

Decisão, às fls. 256/257, indeferindo os benefícios pleiteados e ordenando o recolhimento do preparo recursal.

Preparo recolhido às fls. 261/262.

É o relatório.

2 – Rejeita-se, de início, a preliminar arguida em contrarrazões.

Ao contrário do alegado, as razões do recurso enfrentaram suficientemente a sentença, apontando os motivos pelos quais a parte entende deva ser reformada.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese, narra a autora que tentou contratar seguro de saúde operado pela requerida, efetuando o pagamento da primeira parcela ao corretor.

Contudo, após o preenchimento da Declaração de Saúde, a proposta foi cancelada, pois uma das dependentes da autora tinha tido câncer em 2017.

A controvérsia entre as partes se dá, de maneira inequívoca, no contexto de uma relação de consumo, as normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) são aplicáveis para a resolução do conflito, conforme estabelecido pelas Súmulas nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e nº 100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, cabia a ré o ônus probatório de combater as alegações da apelante.

Entretanto, respeitado o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, verifica-se que isso não ocorreu.

Anota-se que às fls. 35, depois da concordância da autora, há o cancelamento da proposta, com a seguinte observação: “SOLICITO AUDITORIA MEDICA PARA DEPENDENTES”.

Forçoso, assim, reconhecer a confusão e contradição do sistema da ré, pois em uma única ação há o cancelamento da proposta e requisição de auditoria.

Tem-se, portanto, que tal informação não é clara o suficiente, dificultando sobremaneira a compreensão da consumidora.

Além disso, a apelada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o cancelamento ocorreu pela falta de comparecimento da apelante à entrevista qualificada. A produção de tal prova era simples e necessária.

Diante disso, deve-se reconhecer a abusividade da conduta da ré, e adotar como medida de rigor a reforma do julgado, para condenar a ré ao aceite da autora como segurada, nos termos da proposta

enviada, autorizando-se o agendamento de entrevista qualificada, se necessário. Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00, com limite máximo de R\$ 30.000,00.

Por outro lado, nada obstante ter havido abusividade na conduta da ré, não se vislumbra a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.

Para que se configura violação moral que justifique a imposição de indenização é indispensável a ocorrência de fato apto a afrontar a personalidade do *homo medius*.

Compulsando-se os autos, não há qualquer prova que o cancelamento se deu em razão do histórico médico de uma das dependentes da autora.

A imposição de indenização não se destina a compensar divergências contratuais.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de responsabilidade civil, p. 78).

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a reforma parcial do julgado, os honorários fixados na sentença ficam sem efeito. A autora pagará à requerida honorários de 10% sobre o valor da indenização por danos morais pedido na inicial (R\$ 15.000,00). A requerida pagará ao autor honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em R\$ 1500,00. Custas e despesas processuais serão divididas na proporção de 50% para o autor e 50% para a requerida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR